



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.850 - RS (2018/0346425-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
ADVOGADOS : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834
SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO - DF044977
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CLAUDIO AUGUSTO MELO DA ROSA (PRESO)
PACIENTE : EDUARDO DIOGENES PINHEIRO DA SILVA
(PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão dos pacientes, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada pela elevada quantidade de droga encontrada (16 kg de maconha) e pela forma como estava acondicionada (oculta no para-choque traseiro e sob o forro do porta-malas do veículo).
3. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da suposta ação delituosa (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade dos acusados.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.850 - RS (2018/0346425-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA

ADVOGADOS : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834

SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO - DF044977

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PACIENTE : CLAUDIO AUGUSTO MELO DA ROSA (PRESO)

**PACIENTE : EDUARDO DIOGENES PINHEIRO DA SILVA
(PRESO)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLAUDIO AUGUSTO MELO DA ROSA e EDUARDO DIOGENES PINHEIRO DA SILVA alegam sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** no HC n. 5039191-85.2018.4.04.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante dos réus, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 179-181) e prestadas as informações (fls. 188-191), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 195-200).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.850 - RS (2018/0346425-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão dos pacientes, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada pela elevada quantidade de droga encontrada (16 kg de maconha) e pela forma como estava acondicionada (oculta no para-choque traseiro e sob o forro do porta-malas do veículo).

3. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da suposta ação delituosa (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade dos acusados.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extraí-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 5/10/2018, pela suposta prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o narcotráfico. O flagrante foi convertido em custódia preventiva na mesma data, sob a seguinte motivação (fls. 72-73, grifei):

No caso em apreço, estão presentes as condições de admissibilidade da prisão, por tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (artigos 33, 35 e 40, I, todos da Lei 11.343/2006).

Outrossim, há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria em relação a cada um dos presos, o que verte evidenciado do panorama do item 1, acima.

Da análise dos autos, surgem fortes indícios acerca da procedência estrangeira das substâncias (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), não apenas pela natureza e característica das drogas, mas com base nos demais objetos que revelam que os indiciados estavam no Paraguai, ou então, no mínimo, na região limítrofe com o país vizinho.

De resto, **a grande quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas – 16 kg de maconha – e o *modus operandi* empregado demonstram o intuito de comercialização e sugerem alguma sofisticação na empreitada criminoso, restando manifesta a gravidade concreta da conduta.**

Com efeito, **as drogas foram acondicionadas já em pequenos tablets e embalagens para posterior distribuição, e estavam sendo transportadas de forma oculta no para-choque traseiro e nas laterais do porta-malas (sob o forro) do veículo.**

As circunstâncias do caso apontam não apenas para a periculosidade concreta da conduta e social dos agentes, como também para a ausência de qualquer vínculo estável com o distrito da culpa, o que gera fundados temores de fuga e reiteração delitiva.

Além disso, **considerando a quantidade de droga transportada (16 kg de maconha), e do longo trecho rodoviário percorrido, demonstram um considerável aporte financeiro subjacente, incompatível com a situação econômica declarada pelos flagrados, tendo em vista estarem desempregados, despontando indícios de participação de outras pessoas no fato apurado pela Polícia**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, o que reforça a necessidade da segregação cautelar por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ressalto, a respeito, que, tratando-se de tráfico de drogas, a suspeita de envolvimento de organização criminoso justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em face da periculosidade social e do risco concreto de reiteração delituosa (STF, HC 125.557, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 20/03/2015; STF, RHC 120.977, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 25/06/2014; STF, HC 118.228, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19/11/2013).

Em relação ao preso **EDUARDO DIOGENES PINHEIRO DA SILVA**, assomam-se diversos antecedentes criminais relacionados à violência doméstica, revelando um caráter voltado ao crime e à violência.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Com base nessa premissa, observo que **são idôneos os argumentos** invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão dos pacientes, diante da **gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada pela elevada quantidade de droga encontrada (16 kg de maconha) e pela forma como estava acondicionada (oculta no para-choque traseiro e sob o forro do porta-malas do veículo)**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito**.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a **quantidade da droga apreendida (32,06 quilos de maconha vinda do Paraguai, acondicionada em 57 tabletes, ocultos na forração do veículo), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta dos agentes**, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

[...]

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 104.783/SC, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 10/12/2018, destaquei)

Desse modo, entendo que **a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da suposta ação delituosa** (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade dos acusados.

Nesse sentido:

[...]

6. Mostra-se **indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito**, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Ordem não conhecida.

(HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 22/2/2018, grifei)

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0346425-3

HC 486.850 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50061884020184047114 50391918520184040000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
ADVOGADOS	: VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834 SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO - DF044977
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: CLAUDIO AUGUSTO MELO DA ROSA (PRESO)
PACIENTE	: EDUARDO DIOGENES PINHEIRO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.